



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

DESPACHO-1ªPJPOF - 762022

Código de validação: 59F9BC7622

SIMP nº 000731-269/2022

DESPACHO CONCLUSIVO

Foi instaurada a presente Notícia de Fato em razão da representação ofertada pelo Sindicato dos Professores e Servidores Públicos de Porto Franco – SINPROSEFRAN informando o descumprimento do reajuste de 18%, conforme disposto no art. 3º, II Lei Municipal nº 30/2022, pelo Município de Porto Franco, que possui o seguinte teor:

Art. 3º - Ficam realinhadas as tabelas vencimentais das atuais matrizes de vencimentos do Grupo Ocupacional do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Franco, em 33,24% (trinta e três, vírgula vinte e quatro por cento), aplicada na forma a seguir:

I – 15,24% (quinze vírgula vinte e quatro por cento), em fevereiro de 2022, inclusive; e

II – 18% (dezoito por cento), de forma não cumulativa em maio de 2022, inclusive

Recebida a representação, foi recomendado ao Sr. Prefeito de Porto Franco, Sr. Deoclides Antonio dos Santos Neto Macedo, que fosse implementado o reajuste de 18% (dezoito por cento) previsto no art. 3, II da Lei Municipal nº 030/2022, com expedição de folha complementar, se necessário, até dia 15 de junho de 2022, o que configura inconstitucional redução salarial da categoria.

Em resposta apresentada pelo gestor municipal, foi encaminhado acordo coletivo de trabalho firmado por si com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SIMPROESEMMA, através da presidente Aldenice Vargas da Costa, o que além de inconstitucional foi realizado à revelia do Sindicato dos Professores e Servidores Públicos no Município de Porto Franco Maranhão – SINPROSEFRAN e dos servidores municipais da base territorial, conforme comunicação realizada por este sindicato.

Saliente-se que apesar do acordo realizado com sindicato de trabalhadores em educação básica das redes públicas estadual e municipais do estado do maranhão, este não possui base territorial no município de Porto Franco em razão da existência de sindicato local, o que viola o princípio da unicidade sindical, cuja abrangência territorial, conforme Carta Sindical apresentada, é do SINPROSEFRAN.

Ademais, o acordo celebrado, mesmo que realizado por sindicato com legitimidade para representar os servidores municipais não poderia deliberar sobre matéria referente a proteção do



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

salário, e tampouco acerca da redutibilidade salarial, seja por expressa vedação constitucional e legal (art. 611-B, VII, CLT), ou mesmo ter efeitos retroativos (art. 614, §3º da CLT).

Como visto, o município de Porto Franco vem utilizando-se de subterfúgios para descumprir a lei municipal e não aplicar o reajuste da remuneração dos servidores do quadro do pessoal permanente do magistério da rede pública municipal de ensino, devendo restabelecer a singela obrigatoriedade constitucional e legal.

II – PRELIMINARES

a) Da Impossibilidade Jurídica do Acordo Coletivo de Trabalho firmado por ente público

De plano, há que se observar que o acordo coletivo firmado pelo município de Porto Franco e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SIMPROESEMMA não possui previsão constitucional, ao se analisar o texto do art. 39, §3º da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Como visto, não consta no rol de direitos dos servidores públicos a previsão do art. 7º, XXVI, da CF:

Art. 7º (...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Pela escolha do constituinte originário, o negociado não pode se sobrepor à legalidade estrita para previsibilidade de direitos de servidores públicos, princípio áureo da Administração Pública, conforme entendimento do STF:

A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. A administração pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. [ADI 559, rel. min.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO É POSSÍVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS 'RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO', POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICÁVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS 'A' E 'C', E ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. [ADI 112, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001]

Assim, resta evidenciado que o acordo coletivo celebrado não passa de engodo ante sua indiscutível inexistência no ordenamento jurídico pátrio.

b) Da Unicidade Sindical - Ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SIMPROESEMMA para representar os servidores municipais de Porto Franco

Acaso reconhecida a possibilidade de celebração de acordo coletivo pelo município requerido, é de se reconhecer a ilegitimidade do SIMPROESEMMA, em face à unicidade sindical, conforme estabelecido no art. 516 da CLT:

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Em razão deste princípio, apenas uma entidade sindical poderá representar uma categoria de trabalhadores, em determinada base territorial, sempre preferindo a de maior representatividade, reconhecido por Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho, momento em que é investido da prerrogativa de celebrar acordo coletivo de trabalho, conforme art. 520, parágrafo único c/c art. 513, b, ambos da CLT:

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

(...)

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

Como pode se observar, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SIMPROESEMMA é ilegítimo para representar a classe profissional de Professores e Servidores Públicos de Porto Franco, em razão da constituição do Sindicato dos Professores e Servidores Públicos de Porto Franco – SINPROSEFRAN, cuja abrangência municipal representa as categorias dos trabalhadores concursados, contratados e temporários na esfera da administração pública municipal da educação de Porto Franco, desde 05/04/2021, conforme Carta Sindical juntada em ID: 13985001 / 2.

Desta forma, o acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SIMPROESEMMA e o município de Porto Franco não é válido por ter sido firmado por entidade sindical incompetente, o que, inclusive, configura crimes de estelionato (art. 171, CP) e de falsidade ideológica (art. 299, CP) praticados pela presidente do SIMPROESEMMA em concurso com o prefeito municipal de Porto Franco.

c) Da impossibilidade de negociação sobre remuneração do servidor

Acaso ultrapassadas as preliminares acima, é de se observar a impossibilidade de reconhecimento do mérito do acordo coletivo em voga ante a impossibilidade material da matéria tratada.

Primeiramente, é de se ressaltar que a negociação coletiva não pode ter efeito ultrativos, ou seja, somente pode ter validade durante sua vigência, não retroagindo por expressa vedação contida no art. 614, §3º da CLT:

Art. 614 - (...)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

Assim, o acordo coletivo firmado em 05/08/2022 não poderia disciplinar direito adquirido de reajuste salarial estabelecido para maio de 2022, conforme previsão do art. 3º, II Lei Municipal nº 30/2022.

Ademais, a matéria de redutibilidade de remuneração também não poderia ser objeto do



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

acordo coletivo, conforme art. 611-B, VII da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Sobre o dispositivo acima, a doutrina reconhece a impossibilidade de acordo para atacar a intangibilidade da remuneração:

A proteção do salário, sendo crime sua retenção dolosa, também é direito previsto no art. 7º, X da CF/88. Não cabe, portanto, norma coletiva prevendo qualquer alteração acerca da proteção do salário, inclusive porque o dispositivo remonta à disciplina do assunto à legislação. Portanto, as regras acerca dos descontos salariais, da intangibilidade do salário, de sua irredutibilidade, não podem ser alteradas em negociação coletiva. (CORREIA, Henrique. Direito do trabalho. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.1921)

Novamente, resta evidente que o acordo celebrado é nulo e deve ser tido como nulo de pleno direito.

III – DO MÉRITO

a) Do Dever de Implementação do Reajuste do art. 3º, II da Lei Municipal nº 30/2022 - Ato Vinculado

Como já esclarecido, foi sancionada Lei Municipal nº 30/2022 que estabeleceu o reajuste de 18%, no mês de maio/2022, aos servidores que compunham o grupo operacional do quadro do pessoal permanente do magistério da rede pública municipal de ensino de Porto Franco, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ficam realinhadas as tabelas vencimentais das atuais matrizes de vencimentos do Grupo Ocupacional do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Franco, em 33,24% (trinta e três, vírgula vinte e quatro por cento), aplicada na forma a seguir:

I – 15,24% (quinze vírgula vinte e quatro por cento), em fevereiro de 2022, inclusive; e

II – 18% (dezoito por cento), de forma não cumulativa em maio de 2022, inclusive

Ocorre que, mesmo ultrapassado o prazo assinalado na lei, o reajuste não foi



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

implementado, restando evidenciado o descumprimento da legislação pelo poder executivo municipal, que se mostra como uma subversão ao princípio da legalidade e da repartição dos poderes, bem com desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores municipais.

O Estado Social decorrente da 2ª dimensão dos direitos humanos veio garantir ao cidadão os chamados direitos positivos, que são direitos prestacionais do Estado ao indivíduo em superação ao individualismo e abstencionismo do Estado liberal, que provocava injustiça, nos dizeres de José Afonso da Silva:

“O individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social.” (Curso de direito constitucional positivo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 115)

Daí a necessidade de se garantir ao corpo de pessoas direitos prestacionais, com previsão em lei, o que findou em caracterizar o Estado Democrático de Direito, regido pelo princípio da legalidade, ainda nos dizeres de José Afonso da Silva:

“Deve, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado” (Curso de direito constitucional positivo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 121)

Diante dos esclarecimentos supra, evidente que para a efetividade do estado Democrático de Direito, como estabelecido no art. 1º da CF, mister que a lei impere de forma garantir ao indivíduo a efetivação de seus direitos previstos na mesma Carta ou em legislações infraconstitucionais.

Assim, o direito social, para se efetivar no Estado Democrático de Direito, mister a ruptura da visão estática do Estado Liberal, através de atos coercitivos de realização de políticas públicas, especialmente, com observância dos princípios positivados no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Do que foi exposto até o presente momento, é possível afirmar que a conduta adotada



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco

pelo Município de Porto Franco, qual seja, sua omissão dolosa em não cumprir a norma municipal que estabelece o reajuste da remuneração dos servidores do quadro do pessoal permanente do magistério da rede pública municipal de ensino é assente, afrontando aos princípios da legalidade e da eficiência, que informam a administração pública, negando aos servidores o acesso a seus direitos sociais.

Portanto, o princípio da legalidade, que norteia toda a atividade da Administração Pública, revela que o Município de Porto Franco é obrigado a cumprir o comando normativo estabelecido no art. 3º, II Lei Municipal nº 30/2022, por meio de **atos administrativos vinculados** que concretizam o mandamento abstrato previsto em lei, sem deixar liberdade para o administrador público em não o fazer.

Assim, não há justificativa para tergiversar sobre o reajuste dos servidores municipais, que não unicamente a intenção de não cumprir o texto legal, passível de responsabilização criminal, descrito no art. 1º, XIV do DL nº 201/1967, art. 171, art. 299 e art. 203-A, todos do CP, bem como ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, I da LIA, em caso de obrigação de pagamento de juros, correção e multa, bem como honorários decorrentes de ações de cobrança individuais.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, determino:

1. Encaminhe-se cópia do presente despacho a prefeito municipal, par que, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 5 dias, implemente, por folha complementar se necessário e comprove no mesmo prazo, o reajuste da remuneração estabelecido no art. 3, II da Lei Municipal nº 030/2022;
2. Dê ciência deste despacho ao Sindicato dos Professores e Servidores Públicos de Porto Franco – SINPROSEFRAN;
3. Encaminhe-se cópia deste despacho do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SIMPROESEMMA
4. Ultrapassado o prazo do item 1, sem resposta ou resposta negativa, encaminhe-se o procedimento à assessoria para elaboração de ação civil pública e representação criminal ao Exmo. PGJ.

EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA